



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Débora Lúcia Lima Leite Mendes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Paulo César Melo dos Santos, determinando que o Centro Educacional Cenecista Pio XII, em Itapipoca, proceda à expedição do certificado de conclusão do ensino médio regular em favor do referido aluno, em conformidade com os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº: 09431187-0	PARECER Nº 0508/2009	APROVADO EM: 25.11.2009

I – RELATÓRIO

Débora Lúcia Lima Leite Mendes, Coordenadora Pedagógica Regional da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/Superintendência Regional CE/MA/PI, em Fortaleza, mediante o processo nº 09431187-0, solicita deste Conselho orientação para regularizar a vida escolar do ex-aluno Paulo César Melo dos Santos, diante da situação a seguir descrita.

Relata a Coordenadora que Paulo César cursou, em 1984 e 1985, a 1ª e a 2ª série respectivamente do então '2º Grau', no Colégio Estadual Joaquim Magalhães, em Itapipoca, tendo sido aprovado. Na 1ª série cumpriu uma carga horária de anual de novecentas horas e, na 2ª, de 864. Em 1986, transferiu-se para o Centro Educacional Cenecista Pio XII, no mesmo município, cursando o 3º ano do Curso Técnico em Contabilidade, no qual também logrou aprovação. Nessa série cumpriu uma carga horária de 814 horas, das quais 481 relativas às disciplinas da área profissionalizante. Ao final, Paulo César cumpriu uma carga horária total de 2.578 horas.

O ex-aluno solicitou do Centro Educacional Cenecista o diploma de conclusão do Curso Técnico, sendo indeferido pelo estabelecimento uma vez que que falta ao aluno cursar várias disciplinas não somente da 1ª (Contabilidade Geral e Custos) como da 2ª série (Matemática Comercial, Estudos Regionais, Economia e Mercado, Contabilidade Geral e Custos, Processamento de dados e Organização e Técnicas Comerciais) do referido Curso.

Constam do processo o histórico escolar do '1º Grau' e do '2º Grau', cursados no Colégio Joaquim Magalhães, sendo que a 3ª série deste último cursada no Centro Educacional Cenecista Pio XII. Anexadas foram, ainda, a cópia da 'Ficha Individual de Registro do Rendimento Escolar' com registro de dois períodos, porém sem assinatura do diretor e secretário escolar, e uma outra Ficha com as notas dos quatro períodos e por disciplinas, também sem assinaturas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0508/2009

Na Ficha de Informação Escolar deste CEE, constata-se hoje que o Centro Cenecista não oferta mais curso profissionalizante, mas, sim, ensino fundamental e médio regular, cuja validade se estende até 31.12.2010 (Parecer nº 434/2007).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De conformidade com a análise da assessoria técnica deste CEE, o período em que o ex-aluno fez o Curso Técnico em Contabilidade era regido pela Lei da Educação Nacional nº 5692/1971, que determinava para a conclusão do '2º Grau' uma carga horária de 2.200 a 2.900 horas, conforme a habilitação profissional. Por outro lado, as habilitações deveriam cumprir uma carga hora mínima, definida pelo Parecer do Conselho Federal nº 45/1972. Para o Curso Técnico em Contabilidade, ficou estabelecida a carga horária mínima de 2.200 horas, sendo que destas pelo menos novecentas horas de conteúdo profissionalizante.

Considerando que o ex-aluno Paulo César cumpriu uma carga horária total de 2.578 horas, e que, com base na legislação vigente à época, o mínimo a cumprir seria uma carga horária de 2.200 horas requerida para a conclusão do '2º Grau', é possível afirmar que ele tem direito, pelas horas cursadas, ao certificado de conclusão do hoje 'ensino médio'. Caso interesse ao requerente este certificado, o mesmo pode ser solicitado ao Centro Educacional Cenecista Pio XII, que, fundamentado neste Parecer, poderá expedir-lo, lavrando Ata Especial para legalização e registro do ato.

Caso não seja esta a solução esperada e requerida pelo interessado, mas sim a expedição do diploma de curso profissionalizante, a alternativa que poderá ter pela frente é a do aproveitamento de estudos, implicando a continuidade do Curso Técnico em Contabilidade, de forma que possa cumprir a carga horária mínima prevista da parte profissionalizante, com base na legislação vigente (Lei nº. 11.741, de 16 [de julho de 2008](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica; Resolução nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo CNE para o ensino médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio a carga horária específica da parte profissionalizante; Decreto nº 5.154/2004, também sobre educação profissional, que Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/1996).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0508/2009

Nesse sentido, o interessado buscará uma instituição credenciada que ofereça 'educação profissional técnica de nível médio' e, em particular, o Curso Técnico em Contabilidade, apresentando seu histórico escolar para que sejam aproveitados os estudos realizados com êxito, devendo a escola ainda compatibilizar conteúdos e respectivas cargas horárias. Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual e no espaço referente às observações do histórico escolar.

Do exposto, pode-se afirmar que a solicitação do requerente de obter o diploma de Técnico em Contabilidade não pode ser atendida, considerando o histórico e o contexto analisados, e tendo em vista não haver base legal que a fundamente. Faz jus, entretanto, ao certificado de conclusão do ensino médio, caso possa ser útil ao interessado.

III – VOTO DA RELATORA

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de novembro de 2009.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE